



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.246, DE 2025

(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho semanal para trinta e duas horas e a garantia de três dias de descanso semanal remunerado, incluindo o domingo.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Apresentação: 26/03/2025 15:13:54.777 - Mesa

PL n.1246/2025

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho semanal para trinta e duas horas e a garantia de três dias de descanso semanal remunerado, incluindo o domingo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 58 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) passa a vigorar acrescido do § 3.º, com a seguinte redação:

“**Art. 58**

.....
§ 3.º A duração normal do trabalho será limitada a trinta e duas horas semanais.”

Art. 2º O artigo 67 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 67** Será assegurado a todo empregado um descanso semanal remunerado de três dias, sendo um no domingo e os outros dois nos demais dias da semana.

§1º Nos serviços que exijam trabalho em feriados, será estabelecida escala de revezamento mensal, devidamente organizada e divulgada em quadro sujeito à fiscalização pelo Ministério do Trabalho.

§2º A infração ao disposto neste artigo acarretará o pagamento dos salários referentes aos dias de descanso em triplo, sob fiscalização do Ministério do Trabalho.”

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br



* C D 2 5 7 3 9 0 8 4 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito tempo existe a necessidade de melhorar as condições de vida das trabalhadoras e dos trabalhadores brasileiros. Em um ponto crucial, que é jornada semanal de trabalho, os trabalhadores – quando obrigados a laborar aos domingos – ficam privados de um convívio familiar, afetivo, de amizades, bem como de praticar atividades lúdicas de todo o tipo, tais como ir a um cinema ou assistir a uma partida de futebol.

Assim, na esteira do que já propõem o Vereador Rick Azevedo (RJ) e a Deputada Federal Érika Hilton (SP), que corretamente pretendem uma PEC que altere o dispositivo constitucional sobre o trabalho aos domingos, apresento o presente projeto de lei que busca, exatamente, modificar o artigo 67 da CLT, que é o que trata do repouso semanal remunerado. O regramento atual, tratado em lei ordinária, que é a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelece a necessidade de uma folga semanal remunerada **preferencialmente** aos domingos. Esse “preferencialmente” jamais é considerado pelos empregadores, uma vez que compensam o trabalho dominical com o repouso hebdomadário em outro dia da semana.

Para a realização do presente projeto, tive a oportunidade de refazer uma antiga parceria com o Vereador – e advogado trabalhista – **Pedro Ruas**, de Porto Alegre, que possui, inclusive, a **Comenda da Justiça do Trabalho**, pelos relevantes serviços prestados ao Direito. Junto com Ruas, elaborei este projeto que obriga os empregadores a conceder a folga remunerada aos domingos, bem como em 02 (dois) outros dias da semana, pelos motivos aqui já elencados. Por outro lado, fica estabelecida uma penalidade em favor dos empregados, já que a obrigação de trabalhar nos dias de repouso concede-lhes o direito ao salário triplicado para tais jornadas, o que vale também para os feriados.



Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Outrossim, o projeto também altera o artigo 58 da CLT, para estabelecer a duração máxima da jornada de trabalho por semana em 32 (trinta e duas) horas, sendo consideradas extraordinárias todas as horas que excedam esse limite.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, tornando-o uma realidade benéfica para a população trabalhadora brasileira.

Sala das Sessões 26 de março de 2025.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

Apresentação: 26/03/2025 15:13:54.777 - Mesa

PL n.1246/2025



* C D 2 5 7 3 9 0 8 4 6 7 0 0 *

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
5.452, DE 1º DE MAIO
DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452>

FIM DO DOCUMENTO